

VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;

VIII – realização entre 10h (dez horas) e 22h (vinte e duas horas);

IX – não recebimento de patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo no caso de projetos apoiados por lei de incentivo à cultura.

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o *caput*, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros, camisetas, bonés, chaveiros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

III – capoeira;

IV – mímica;

V – estatuária viva;

VI – artes plásticas;

VII – malabarismo ou outra atividade circense;

VIII – música;

IX– manifestações folclóricas;

X – literatura e poesia, por meio de declamação ou exposição física das obras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Essa importante garantia da Carta Magna, no entanto, é muitas vezes desrespeitada no que diz respeito à liberdade de manifestação dos artistas de rua nas grandes e pequenas cidades deste País.

Acreditamos que os óbices apresentados à livre expressão artística dos artistas de rua nas cidades brasileiras devem-se, em grande parte, pelo lamentável desconhecimento da nossa sociedade e do poder público a respeito do valor artístico, simbólico e econômico desse tipo de atividade cultural.

Há que se considerar, contudo, que a falta de regulamento a respeito da matéria também tem contribuído para que ações arbitrárias de autoridades públicas desrespeitem os direitos culturais dos artistas de rua e de seu público.

O projeto de lei que ora apresentamos, com o intuito de suprir tal lacuna, teve inspiração na Lei nº 15.776, de 29 de maio de 2013, do Município de São Paulo, que atendeu à eloquente demanda dos artistas de rua daquela cidade, estabelecendo condições mínimas para o exercício de sua atividade cultural.

Nos moldes da lei paulistana, nossa iniciativa permitirá que músicos, mímicos, dançarinos, repentistas, artistas circenses, entre outros, possam se apresentar em ruas, parques e praças públicas, respeitadas certas restrições como os limites de barulho e horário, o não impedimento da passagem de carros e pedestres, o caráter gratuito das

apresentações e o cuidado com nos bens públicos e as áreas verdes.

Admitimos, também, em nosso projeto, a possibilidade de acolhimento pelos artistas de rua de doações espontâneas e de venda de CD's, DVD's, livros etc., desde que de sua própria autoria. Com tal medida, esperamos assegurar aos artistas a justa possibilidade de receber remuneração por sua produção artística.

Temos certeza de que nossa proposta está em consonância com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). Ao estabelecer diretrizes gerais, e de âmbito nacional, para as apresentações artísticas realizadas nas ruas das nossas cidades, esperamos assegurar aos artistas e ao povo brasileiro o pleno exercício da liberdade de manifestação artística, do direito ao trabalho, e dos direitos de produzir e fruir cultura neste País.

Contamos, para o sucesso da medida proposta, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2014.

Deputada Janete Rocha Pietá